



**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**RECURSO :**

A

Sra. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2020.04.23.1 - SRP

REGIONAL FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.578.249/0001-06, com sede na AV BARAO DE STUDART, n.º 2750, Bairro JOAQUIM TAVORA, Cidade FORTALEZA, Estado CEARÁ, CEP 60.120-002, representada neste ato por seu representante legal Sr. Luiz Gonzaga Lopes Neto, brasileiro, portador do RG nº 1236723 SSP/MS e do CPF n.º 954.869.841-20, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor

**RECURSOS ADMINISTRATIVO**

CONTRA CANCELAMENTO INJUSTIFICADO DO ITEM 84, pela pregoeira no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2020.04.23.1 - SRP, pelos fatos e fundamentos abaixo relacionados.

**1 - DA TEMPESTIVIDADE**

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Devidamente comprovada a tempestividade do prazo, requer o recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

**2 - RELATÓRIO SUCINTO DOS FATOS**

Trata-se de licitação pública na modalidade pregão eletrônico, para a "Seleção de Melhor Proposta para Registro de Preços Visando Futuras e Eventuais Contratações para Aquisição de Medicamento e Material de Consumo, destinados ao Fundo Municipal Saúde/Secretaria de Saúde.". A pregoeira declarou o ITEM 84 cancelado no julgamento. Motivo: Declaro o lote FRACASSADO por falta de propostas válidas para o referido lote. Porém, foram convocadas apenas duas empresa em um total de 16 empresas participantes no item 84, e sendo que a REGIONAL FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS EIRELI deveria ter sido convocada a apresentar proposta ajustada por ter sido a 3º colocada. Mas não foi isso que ocorreu.

**3 - INTENÇÃO DE RECURSO**

REGIONAL FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS EIRELI manifestou-se pela intenção de recurso alegando: "Descrição: Registro nossa intenção de recurso sobre a não convocação de nossa empresa Regional Fortaleza Distribuidora de Produtos Radiológicos Eireli, próxima colocada, após desclassificação da 2º colocada, para envio de Proposta ajustada ao último lance, descumprindo o item 7.5 do edital. O Lote foi declarado fracassado, sendo que teríamos como ofertar uma proposta válida, ou seja, dentro do valor de referência deste órgão."

**4 - RAZÕES RECURSAL**

O item 84 foi aberto no dia 18/05/2020 às 15:56:45, tendo o fornecedor LUCAS GOULART HOLANDA, CNPJ/CPF: 11.435.516/0001-85, onde posteriormente foi Inabilitada por descumprir o item 8.6 do Edital alínea "b", no dia 30/06/2020 às 14:14:24. Na sequência, no dia 30/06/2020 às 16:40:40, foi convocada a empresa PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA, CNPJ/CPF: 09.485.574/0001-71, onde também foi desclassificada por não apresentação de sua proposta consolidada, não sendo possível averiguar ao atendimento as especificações técnicas, bem como os preços unitários e demais cumprimento ao edital, descumprindo assim item 6.31.2., no dia 8/07/2020 às 15:47:05. Conforme o Edital em seu item 7. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA, a sequência prevista nesse caso, deveria ter sido a convocação da próxima colocada, a empresa REGIONAL FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS EIRELI, porém no dia 08/07/2020 às 17:05:57, a Sr. Pregoeira informou a seguinte situação no Chat: Item cancelado no julgamento. Motivo: Declaro o lote FRACASSADO por falta de propostas válidas para o referido lote. Onde não é cabível tal justificativa, visto que a empresa REGIONAL FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS EIRELI estava apta a apresentar sua proposta, mas não foi convocada e o item foi CANCELADO sumariamente de forma INJUSTIFICADA e DANOSA a Administração Pública.

**5 - DO PEDIDO**

Pelo exposto, nos termos do art.4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, requeremos:  
1 - Seja provido o recurso, a fim de CORRIGIR a falha na condução da licitação, referente ao CANCELAMENTO injustificado do item 84. Sendo após convocada a empresa subsequente para apresentar sua proposta.

Nestes termos, pede e espera deferimento

Fortaleza - CE, 16 de julho de 2020.

REGIONAL FORTALEZA DIST. PROD. RADIOLOGICOS EIRELI  
CNPJ: 28.578.249/0001-06

\_\_\_\_\_  
Fechar



**TERMO DE JULGAMENTO  
"RECURSO ADMINISTRATIVO"**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** REGIONAL FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE  
PRODUTOS RADIOLOGICOS EIRELI  
**RECORRIDO:** PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE  
**REFERÊNCIA:** JULGAMENTO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** 2020.04.23.1 - SRP  
**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO  
DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS  
CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE  
MEDICAMENTO E MATERIAL DE CONSUMO,  
DESTINADOS AO FUNDO MUNICIPAL  
SAÚDE/SECRETARIA DE SAÚDE.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **REGIONAL FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS EIRELI**, contra decisão da Pregoeira, referente ao julgamento e decisões afeitas ao presente pregão.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Não houve apresentação de contrarrazões por parte do outro participante, logo, não trouxemos argumentações contrárias às teses da recorrida.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 7.7 e seus subitens, bem como, encontra guarida no





texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

## B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica de prosseguimento do certame, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica em **14 de julho de 2020** e protocolizado – via meio eletrônico (e-mail)– em **16 de julho de 2020** destinado a Pregoeira do Município de Horizonte, ou seja, atendendo ao prazo recursal a que se exige o item 10.9 do edital e 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão), posto que o mesmo encontra-se registrado dentro do prazo legal de 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil.

Não acusamos a existência de protocolo quanto à manifestação de contrarrazões, embora a manifestação para os interessados visando tal intuito tenha sido realizada em data tempestiva e meios adequados.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

## II – DOS FATOS

A recorrida participou do certame licitatório, via plataforma virtual e eletrônica de comunicação, manifestando-se no dia e hora determinados no instrumento convocatório, conforme rege o edital licitatório.

No dia **14 de julho 2020**, a Pregoeira conduziu sessão eletrônica visando à continuidade e prosseguimento do processo para contratação do objeto em tela. Compareceram diversos fornecedores na demanda, conforme consta de relação anexa.

O processo transcorreu conforme os disciplinamentos constantes do instrumento convocatório, tendo a Pregoeira realizado a classificação, fase de lances e abertura e julgamento dos documentos de habilitação das empresas inicialmente classificadas.

Os licitantes classificados nas primeiras posições foram inabilitados, por não atender ao edital. Deu-se seguimento com as demais licitantes melhor classificadas, conquanto, em virtude de que as negociações posteriores não logram o êxito prospectado, mesmo pelas sucessivas tentativas, e daí, em determinado ponto, fracassou-se o item em



juízo – Item 84.

Inconformada com tais atos, a recorrente apresentou os recursos administrativos alegando que as negociações deveriam ter sido percorridas por todos as demais classificadas, chegando-se até a própria.

Por fim, pede que seu recurso seja acolhido e que a decisão retro mencionada seja revestida, no sentido de continuidade para com as negociações.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

### III – DO MÉRITO

Conforme visto na própria ata do certame, a Pregoeira encontrou sérias dificuldades quanto as negociações posteriores com os demais licitantes subsequentes naquele item, seja pela demora quanto ao envio de proposta consolidada e ou com as negociações de ofertas de preços não vantajosas para a Administração.

E, em virtude de negociação infrutíferas com as licitantes mais bem classificadas, ademais, levando em consideração a urgência e celeridade para com a tramitação dos demais lotes que corriam em paralelo, bem como, os trâmites necessários ao procedimento licitatório como um todo, a Pregoeira decidiu por fracassar o julgamento do lote em determinado ponto.

Vejamos, não se trata de medida descabida ou injustificada, sobretudo pelo bom senso que deve ser empregado, a Pregoeira ao vislumbrar a não vantajosidade da continuidade da negociação para com o objetivo da Administração, pois, em virtude de que os preços visualizados nas licitantes remanescentes demonstravam-se significativamente majorados em relação as primeiras colocadas, o que afeta “*in totum*” o princípio da economicidade, amplamente angariado no pregão, haja vista a frustração na negociação.

Sendo assim, observou-se que, o prosseguimento das negociações não atenderia a economia almejada pela normal disputa de lances do Pregão, tornando-se uma medida contraditória aos anseios administrativos e a celeridade do Pregão.

Vejamos a essência desta modalidade, aqui reforçado, segundo Fernanda Mannela:

**“A nova modalidade foi instituída com o escopo de aperfeiçoar o regime de licitações, permitindo o incremento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação nas licitações, além de desburocratizar**





os procedimentos para a habilitação e o cumprimento da sequência de etapas do procedimento, contribuindo para a redução de despesas e concedendo uma maior agilidade nas aquisições”.

Ainda neste sentido, também devemos considerar o princípio da eficiência ao caso concreto, pois, este é o princípio inerente aos atos administrativos, bastante respeitado na modalidade do pregão, visando sempre à utilização racional dos recursos públicos, ou seja, como se observa, qual seria a vantagem para a Administração nesta negociação, uma vez que o preço ofertado por esta licitante encontrava-se bem superior as propostas dos demais.

Dito isto, resta evidente que tais princípios estariam totalmente comprometidos para com a continuidade das negociações, pois, as sucessivas recusas dos licitantes melhores posicionados e as ofertas de valores desvantajosos, nos demonstrou a inoperância do procedimento.

Outrossim, o poder de melhor decidir por parte da Pregoeira está afeito a discricionariedade do agente público, pois, por ser dotado de fé pública, seus atos são dotados de presunção de legitimidade e legalidade, o que respalda, ainda mais, os atos acometidos.

Por último, observa-se que não se trata de negociação ou julgamento para com outra licitante a que se tivesse direito, muito o menos, buscou-se o desvirtuamento dos tramites processuais, pelo contrário, esta Pregoeira seguiu com as medidas possíveis até determinado momento, onde, ao constatar a situação de não vantajosidade à administração pela continuidade do processo, decidiu-se por apenas fracassar o lote, cessando a disputa neste.

Deste modo, melhor agiu a Pregoeira, ao seu entender, da forma realizada. Contudo, caso não entenda deste modo, cabe a autoridade competente também proceder sobre o julgamento deste mesmo item, nestes termos mediante a REVOGAÇÃO ou ANULAÇÃO deste item:

10.8- REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO: O Município de Horizonte-Ce poderá revogar ou anular esta licitação, em qualquer etapa do processo.

Assim, entende esta Pregoeira que, atendendo ao princípio da celeridade e eficiência, bem como, seguindo aos demais ditames legais aplicados a matéria, a decisão adotada nos autos do processo licitatório, onde fracassou o lote, não merece ser reconsiderada.



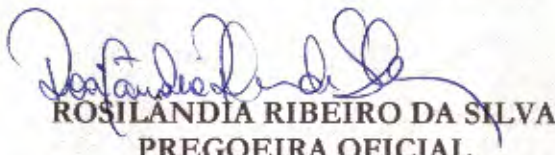
#### IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa **REGIONAL FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS EIRELI** para no mérito IMPROVÊ-LO em todos os termos, mantendo o julgamento do lote como fracassado.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Secretário de Saúde, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE, 24 de julho de 2020.

  
ROSILÂNDIA RIBEIRO DA SILVA

PREGOEIRA OFICIAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE



**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** REGIONAL FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE  
PRODUTOS RADIOLOGICOS EIRELI  
**RECORRIDO:** PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE  
**REFERÊNCIA:** JULGAMENTO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** 2020.04.23.1 - SRP  
**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO  
DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS  
CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE  
MEDICAMENTO E MATERIAL DE CONSUMO,  
DESTINADOS AO FUNDO MUNICIPAL  
SAÚDE/SECRETARIA DE SAÚDE.

À vista dos autos e calcados nas razões e fundamentos expostos pela Pregoeira Oficial do Município de Horizonte, **CONHEÇO** do presente recurso interposto pela empresa **REGIONAL FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS EIRELI** para no mérito **IMPROVÊ-LO** em todos os termos.

À Pregoeira do Município de Horizonte para total conhecimento, dando-se de tudo ciência aos interessados.

Horizonte-CE, 24 de julho de 2020.

*Everardo Cavalcante Domingos*  
**Everardo Cavalcante Domingos**  
Secretário de Saúde  
Ordenador de Despesas